

ABUSO DO PODER ECONÔMICO E JUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL NAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS BRASILEIRAS

Wagner Pralon Mancuso¹
Rodrigo Rossi Horochovski²
Vanessa Elias de Oliveira³
Bruno Wilhem Speck⁴

RESUMO

Este artigo se insere na agenda de pesquisa sobre a judicialização da política no Brasil, concentrando-se em processos judiciais por abuso do poder econômico (APE) nas eleições municipais de 2024. Com dados do Portal de Dados abertos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), analisamos a incidência desses processos e sua relação com fatores como o porte populacional, o nível de desenvolvimento socioeconômico, a região geográfica e o nível de competitividade eleitoral dos municípios. Testamos a hipótese de que a judicialização por APE seria maior em municípios menos populosos, menos desenvolvidos e com disputas mais competitivas, especialmente em municípios localizados nas regiões do país marcadas por maior vulnerabilidade social. Para tanto, utilizamos um modelo de regressão binomial negativa, com o número de processos por APE como variável dependente. As variáveis independentes incluem a população municipal, o Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal (IFDM), a grande região geográfica e o Número Efetivo de Candidatos (NEC). Os resultados, no entanto, mostraram o oposto do esperado para as duas primeiras variáveis: a incidência de processos por APE foi maior em municípios mais populosos e com maior IFDM. De outro lado, a judicialização foi mais intensa nas regiões mais vulneráveis do país, como o Norte e o Nordeste, bem como em municípios com pleitos mais competitivos. Em síntese, tais achados indicam que a judicialização do APE é mais frequente em municípios maiores, mais desenvolvidos, e nos quais a competição política é mais vigorosa. Além disso, o contexto regional de maior vulnerabilidade social pode contribuir para práticas abusivas e clientelistas relacionadas ao dinheiro nos pleitos.

PALAVRAS-CHAVE: judicialização da política; eleições municipais; abuso do poder econômico; dinheiro; Brasil.

¹ Universidade de São Paulo (USP), Escola de Artes, Ciências e Humanidades | [ORCID](#).

² Universidade Federal do Paraná (UFPR), Faculdade de Direito | [ORCID](#).

³ Universidade Federal do ABC | [ORCID](#).

⁴ Universidade de São Paulo (USP) | [ORCID](#).

ABUSE OF ECONOMIC POWER AND JUDICIALIZATION OF THE ELECTORAL PROCESS IN THE BRAZILIAN MUNICIPAL ELECTIONS

ABSTRACT

This article contributes to the research agenda on the judicialization of politics in Brazil, focusing on electoral lawsuits for abuse of economic power (APE) in the 2024 municipal elections. Using data from the Superior Electoral Court (TSE) Open Data Portal, we analyze the incidence of these lawsuits and their relationship with factors such as population size, socioeconomic development level, the geographical region and the level of electoral competitiveness of the municipalities. We test the hypothesis that judicialization for APE is higher in less populous, less developed municipalities, with more competitive electoral races, especially those located in regions of the country characterized by greater social vulnerability. To this end, we used a negative binomial regression model, with the number of APE lawsuits as the dependent variable. The independent variables include municipal population, the FIRJAN Municipal Development Index (IFDM), the geographic region of the municipality, and the Effective Number of Candidates (NEC). However, the results showed the opposite of what was expected for the first two variables: the incidence of APE lawsuits was higher in more populous municipalities and those with a higher IFDM. Furthermore, judicialization was more intense in the most vulnerable regions of the country, such as the North and Northeast, as well as in municipalities with more competitive races. In summary, these findings suggest that judicialization for APE is more frequent in larger, more developed municipalities, with fiercer political competition. Furthermore, a regional context of greater social vulnerability may contribute to abusive and clientelist practices related to money in elections.

KEYWORDS: judicialization of politics; municipal elections; abuse of economic power; money; Brazil.

1 INTRODUÇÃO

A judicialização da política é um fenômeno global em constante expansão, no qual o Poder Judiciário assume um papel cada vez mais central na resolução de questões que tradicionalmente pertenciam à esfera do Executivo e do Legislativo. A busca por essa via surge de uma complexa rede de fatores que inclui a existência de uma estrutura de oportunidades que viabiliza o uso estratégico do sistema de justiça. No Brasil, tal confluência encontra um terreno particularmente fértil, em face do protagonismo do sistema de justiça em todas as dimensões da governança eleitoral.

O papel do dinheiro nas eleições emerge, nesse cenário, como uma variável crítica. A ascensão dos custos de campanha e a influência do poder econômico na disputa por cargos políticos têm se tornado pauta recorrente. É nesse ponto de intersecção que o dinheiro se encontra com a judicialização. A instrumentalização do Judiciário para coibir abusos de poder econômico transforma as cortes em árbitros de uma disputa política que extrapola as urnas.

Com o objetivo de aprofundar a compreensão sobre a dinâmica em pauta, o presente artigo se dedica a analisar as ações judiciais de abuso do poder econômico (APE) a partir dos dados das eleições municipais de 2024. Nossa investigação adota uma perspectiva territorial, buscando verificar se fatores como o nível de desenvolvimento, o porte populacional, a região dos municípios e a competitividade eleitoral estão relacionados à maior ou menor probabilidade de ocorrência dessas ações.

Além desta introdução, o artigo está dividido em quatro partes principais. A próxima seção oferece uma breve revisão de literatura, partindo do contexto geral da judicialização da política para, em seguida, deter-se no debate específico sobre abuso do poder econômico. A seção seguinte apresenta a hipótese que orienta a pesquisa e detalha os procedimentos metodológicos adotados, incluindo as técnicas de coleta e análise de dados. A penúltima seção apresenta e discute os resultados da investigação. As considerações finais sintetizam os achados principais do artigo e propõem caminhos para novos trabalhos sobre o tema.

2 O ABUSO DO PODER ECONÔMICO COMO FATOR DE JUDICIALIZAÇÃO DO PROCESSO ELEITORAL

A “judicialização da política” é um tema que tem recebido grande atenção, seja no debate público, seja no debate acadêmico, configurando-se como objeto privilegiado de análise em áreas como o direito e a ciência política (Silva, 2022).

Para Hirschl (2008), o fenômeno em tela não apenas se converteu em um dos mais importantes na virada para o século XXI, como também se tornou mais intrincado, à medida que o leque de questões sob escrutínio do Poder Judiciário vem se ampliando nas últimas décadas. Nesse contexto, a judicialização de controvérsias políticas ganhou destaque especial, mormente com a crise da democracia liberal e o recrudescimento de ameaças autoritárias, que incluem ataques diretos ao processo eleitoral democrático – como os enfrentados pelos Estados Unidos, em janeiro de 2021, e pelo Brasil, em janeiro de 2023.

Em face de seu crescimento, constituiu-se uma extensa literatura sobre o fenômeno, a qual começa a ser esquadrinhada e analisada. Por exemplo, Kapiszewski e Taylor (2008) analisaram mais de 200 publicações sobre o tema na América Latina, revelando significativa diversidade de assuntos, perguntas de pesquisa e abordagens metodológicas. As principais áreas de estudo sobre a interação entre o Judiciário e a política incluem a garantia de direitos individuais perante o Estado, o impacto de decisões judiciais em políticas públicas e sua influência no sistema de representação política.

A produção acadêmica sobre o tema possibilita a identificação de diferentes agendas de pesquisa sobre a judicialização do processo eleitoral (Paranhos *et al.* 2014). Uma primeira agenda é devotada à governança eleitoral, analisando a responsabilidade do Judiciário pela organização da competição eleitoral como uma faceta da judicialização política (Lopes, 2019; Marchetti, 2008). Outra agenda relevante se refere à revisão judicial do sistema eleitoral e trata da capacidade do Judiciário de questionar a legalidade de normas que regem as eleições e o Legislativo, gerando debates sobre o ativismo judicial no Brasil a partir da atuação de tribunais eleitorais e do Supremo Tribunal Federal (Brandão, 2013; Goltzman & Ramos, 2023; Marchetti & Cortez, 2009; Rodrigues, 2019; Rodrigues & Machado, 2019). Identifica-se, ainda, uma agenda sobre litigância eleitoral, que remete à proliferação de ações judiciais iniciadas por atores políticos para resolver conflitos

durante as diversas etapas dos processos eletivos. À medida que a Justiça Eleitoral se torna mais acessível e/ou confiável, mais atores a utilizam para estrategicamente proteger seus interesses (D'Azevedo, 2016; Marchetti, 2014). O presente artigo se insere nesta dimensão e integra agenda de pesquisa já em desenvolvimento (Mancuso, Oliveira, & Speck 2021; Mancuso et al., 2023).

Antes de prosseguir, um pouco de contexto é necessário para se compreender o processo de judicialização da política na esfera eleitoral. O Brasil é um dos poucos países em que cabe exclusivamente ao Poder Judiciário administrar todos os aspectos relacionados à dinâmica eleitoral, o que engloba tanto a realização dos pleitos em si, a contagem dos sufrágios e a declaração e diplomação dos eleitos, quanto o arbitramento dos conflitos e a definição dos resultados eleitorais quando há questionamentos legais atinentes ao processo eleitoral.⁵ Este desenho institucional perdura há quase um século, remontando ao Código Eleitoral instituído pelo Decreto n. 21.076 de 1932, que criou a Justiça Eleitoral.

A litigância perante os tribunais eleitorais para fazer valer direitos, regras ou princípios eleitorais faz parte da prefalada judicialização da política, que envolve temas que vão desde o registro de candidaturas até a diplomação dos eleitos e o questionamento da própria lisura do processo eleitoral.

Marchetti (2014), por exemplo, investiga o processo de registro de candidaturas pelos tribunais eleitorais no Brasil e as decisões de anular candidaturas. Elas se originam de diversos atores políticos, como os operadores do direito nos próprios tribunais eleitorais e no Ministério Público Eleitoral, ou de denúncias de candidatos concorrentes. Ao analisar a frequência das impugnações de candidaturas em várias dimensões, o autor não identifica um viés na distribuição regional, sinalizando a imparcialidade da instituição. Identifica, no entanto, uma super-representação de candidaturas majoritárias entre as impugnadas e uma alta

⁵ O *International Institute for Democracy and Electoral Assistance (IDEA)* disponibiliza um banco de dados sobre modelos de governança eleitoral, incluindo os organismos responsáveis pelo gerenciamento de eleições em países de todas as regiões do mundo. Para uma análise do tema no contexto das Américas, consultar Almeida (2023) e Rhoden (2024). Disponível em: https://www.idea.int/data-tools/data/region?political_entity=142722&database_theme=308

taxa de reversão das impugnações nas decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs) e Tribunal Superior Eleitoral (TSE).

Uma vez iniciada a disputa eleitoral, uma questão relacionada à litigância diz respeito ao uso do tempo gratuito de rádio e TV alocado para os partidos políticos durante as campanhas. Devido à importância desse recurso, os atores das ações judiciais defendem seus interesses recorrendo às regras estabelecidas. Uma possibilidade é o acionamento dos tribunais eleitorais para suspender conteúdo abusivo (por exemplo, ofensas e *fake news*) e/ou para obter o direito de resposta. Steibel (2007) analisa este dispositivo, destacando a peculiaridade do caso brasileiro, que atribui à Justiça Eleitoral o poder de identificar e corrigir conteúdo abusivo, e a tradição dos EUA de não colocar limites à liberdade de expressão.⁶ No entanto, o texto não analisa empiricamente o uso desse recurso pelos candidatos em eleições.

Outro objeto frequente de litigância eleitoral é o financiamento de campanhas. Barboza (2015) analisa o uso estratégico de ações judiciais contra candidatos que supostamente abusam de seu poder econômico nas eleições municipais no Brasil. No tocante à litigância relacionada à representação política, vale mencionar o estudo de Zauli (2011) sobre o papel do Judiciário em relação ao funcionamento das comissões parlamentares de inquérito ou mesmo a questão do direito ao mandato eletivo no caso de parlamentares que deixaram seu partido (Shirado, 2007). Também se enquadram nesta categoria não apenas trabalhos sobre litígios envolvendo representantes eleitos, como casos contra membros da elite política, mas também trabalhos sobre a cassação judicial de prefeitos (Pessoa, 2019; Silva, 2018; Zalamena, 2013).

⁶ Uma das principais formas pelas quais o TSE exerce tais atribuições é por meio de resoluções, notadamente, neste caso, as de n. 23.610 (2019) e suas atualizações que atingiram o pleito de 2024, as Resoluções n. 23.671 (2021) e n. 23.732 (2024). Elas ampliaram significativamente o escopo da fiscalização da propaganda eleitoral na internet, estabelecendo regras rigorosas contra a desinformação e regulamentando o uso de inteligência artificial, por exemplo. Tais resoluções importam para esta pesquisa na medida em que a disseminação em massa de desinformação pode demandar vultosos recursos financeiros não declarados – seja para o impulsionamento ilegal de conteúdos, seja para a contratação de agências especializadas nessas práticas –, convertendo a manipulação do debate público digital em uma nova e sofisticada faceta do abuso do poder econômico nas eleições municipais.

Nesta investigação, debruçamo-nos sobre casos que envolvem a relação entre dinheiro e política como causa da judicialização dos processos eleitorais, com foco em ações judiciais relacionadas a um dispositivo específico da legislação brasileira: o abuso do poder econômico (APE).

Inserido no crescente fenômeno da judicialização da política, o tema em exame vem ganhando espaço, nos últimos anos, na literatura acadêmica. Antes, porém, de mergulhar na produção sobre o tema, faz-se necessária uma breve conceituação. No direito eleitoral brasileiro, o abuso de poder ocorre quando os atores que participam do processo eleitoral cometem infrações que distorcem a igualdade e a legitimidade do pleito, assumindo duas formas principais: o abuso do poder político (de autoridade) e do poder econômico. O primeiro ocorre quando agentes públicos utilizam suas posições ou a estrutura do Estado para favorecer candidaturas, enquanto o segundo, conforme o Glossário Eleitoral do TSE, “se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições”.⁷ Seu aparecimento no ordenamento jurídico brasileiro remonta à Emenda Constitucional n. 14 de 1965, cujo objeto eram as hipóteses de inelegibilidade – Riechelmann Jr. (2023) descreve o contexto que deu azo à criação do dispositivo, no início do Regime Militar, bem como as modificações por ele sofridas até a contemporaneidade.

A legislação brasileira, notadamente a Constituição (art. 14, § 9º) e a Lei Complementar n. 64 de 1990 (Lei de Inelegibilidades, art. 22), traz os dispositivos que coíbem essa prática, visando a assegurar a lisura e a moralidade necessárias para o sistema democrático. O reconhecimento do abuso é feito a partir da provocação da Justiça Eleitoral pelos atores legitimados (Ministério Público Eleitoral, partidos, candidatos e coligações) e pode levar à cassação do registro ou do diploma de candidato eleito, além da declaração de sua inelegibilidade por oito anos.

⁷ Disponível em: <http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>

Malgrado as definições legais, encontra-se, na literatura, preocupação com a definição e a delimitação do que constitui o abuso de poder. Bim (2002), por exemplo, em um esforço pioneiro de conceitualização, ressalta que a classificação presente no art. 22 da Lei de Inelegibilidades é útil, porém não deve ser interpretada de forma restritiva. O autor defende que a luta contra o abuso deve ser guiada por uma fórmula genérica que coíba qualquer uso indevido de poder, tanto público quanto privado, que tenha a potencialidade⁸ de condutas lesivas nas campanhas eleitorais, violando a igualdade entre as candidaturas (Riechelmann Jr., 2023).

A potencialidade do ato abusivo constitui ponto de debate na literatura sobre o tema. Para Ribeiro (2005) a legislação não prevê a necessidade de se aferi-la. Dalposso (2014), por seu turno, indica que, antes da Lei da Ficha Limpa (Lei Complementar n. 135 de 2010), a aptidão da conduta para comprometer a lisura das eleições era exigida. O autor conclui que, com a nova redação do art. 22, XVI, da Lei Complementar n. 64 de 1990, dada pelo diploma retromencionado, afasta-se essa exigência, focando-se na gravidade das circunstâncias. No que concerne a este conceito, Riechelmann Jr. (2023) sustenta que o TSE consolidou em sua jurisprudência critérios para sua apuração, que devem conjugar aspectos quantitativos, referentes à repercussão do ato na disputa eleitoral, com aspectos qualitativos, que dizem respeito à medida da reprovabilidade da conduta praticada. Não existe, no entanto, uma fórmula estanque para sopesar esses elementos. A gravidade do ato é sempre um fator contextual, que varia de acordo com as particularidades de cada caso. A pluralidade de formas de abuso, vale dizer, seu polimorfismo (Bim, 2002), é outro ponto levantado pela literatura. Nesse sentido, Mendes (2019) distingue as formas “típicas” (econômico, político e midiático) das “atípicas” (religioso, uso de dados). Ele conclui que as formas atípicas, a menos que sejam uma nova roupagem das formas típicas, não podem ser punidas sem uma previsão legal específica, uma vez que a ausência de lei violaria direitos políticos fundamentais.

Ações judiciais sobre APE têm oferecido subsídio empírico para pesquisas que se debruçam sobre a atuação da Justiça Eleitoral e o fenômeno da

⁸ Potencialidade, nesse caso, se refere à capacidade teórica de um ato influenciar o resultado da eleição, independentemente de ter sido provado que tal influência de fato ocorreu.

judicialização da política, discutindo como o Judiciário, em particular o TSE, tem assumido um papel cada vez mais central na política (Galli, 2014; Lima, 2004; Marchetti, 2014). Em geral, esses estudos adotam um viés crítico sobre o fenômeno. Para Lima (2004), resoluções do TSE crescentemente invadem o campo normativo do Poder Legislativo, criando novas normas e alterando significativamente as regras eleitorais. Galli (2014), em avaliação mais contundente, considera a judicialização como uma disfuncionalidade do sistema de representação, camuflando um comportamento arbitrário de juízes, como se o eleitorado brasileiro não estivesse preparado para a democracia, necessitando de tutores.

No âmbito da ciência política e em perspectiva mais empírica, Marchetti (2014) mostra que a busca pela Justiça Eleitoral está crescendo e é feita majoritariamente por atores políticos, opondo candidatos a outros candidatos. A quantidade significativa de ações judiciais apresentadas ao TSE envolvendo denúncias de ilícitos, incluindo as de APE, sugere um uso estratégico da Justiça como ferramenta de competição (Mancuso *et al.*, 2023).

A jurisprudência do TSE também tem sido objeto de análise. De acordo com Nogueira Jr. (2017), apesar de existirem votos na corte pelo reconhecimento de novos tipos de abuso para além dos expressos nos diplomas legais, a maioria dos membros do TSE tem respeitado a norma, aplicando a lei ao caso concreto sem a necessidade de criar novas roupagens para os tipos já existentes. Coêlho (2015), em contrapartida, diagnostica a inconstância da jurisprudência eleitoral, o que acarreta dificuldades à consolidação de um entendimento claro e uniforme sobre o tema.

Outro aspecto examinado pela literatura são os mecanismos de combate ao abuso de poder e suas limitações. Beber (2006) assevera que o art. 41 da Lei das Eleições – que veda aos candidatos “entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza” – é o mais efetivo dos instrumentos legais para combater o abuso do poder econômico. No entanto, a eficácia desses mecanismos é constantemente questionada. Silva (2010), por exemplo, reconhece a evolução da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), mas a considera ainda insuficiente. Ele propõe uma releitura da ação, com interpretação ampliada de suas hipóteses de cabimento, para garantir a efetividade e a preservação dos direitos constitucionais. Rebouças (2012) também

discute a AIME, diferenciando-a da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) e reforçando que o APE deve ser coibido e punido pela AIME.

Outra questão de debate é a proporcionalidade na aplicação das sanções. Freitas (2011) argumenta que a cassação de um mandato deve ser proporcional à gravidade da infração. Ele exemplifica que cassar um candidato por movimentar R\$ 100,00 irregularmente em uma campanha de R\$ 100.000,00 seria uma sanção desproporcional e, sob essa perspectiva, inconstitucional. A literatura aponta, ainda, para a ineficácia da punição criminal. Kobus (2017) destaca a quase inexistência de decisões condenando agentes econômicos pelo delito de APE, sugerindo que apenas a punição eleitoral se mostra efetiva.

Em suma, na literatura compulsada, o abuso de poder no contexto eleitoral assoma como um tema multifacetado e dinâmico. A discussão evolui da busca por uma definição precisa do que é o abuso, passando pela controvérsia da potencialidade e da gravidade das condutas, até a análise do papel da Justiça Eleitoral e da judicialização da política, entre outros aspectos. Constata-se, entretanto, consenso em torno da ideia de que a contenção do abuso de poder é fundamental para a legitimidade das eleições e para a qualidade da democracia brasileira, ponto reforçado pelas análises de Maltarollo (2006) e Mendes (2019).

A literatura, ademais, concentra-se em trabalhos do campo jurídico-acadêmico, que mesmo quando trazem pesquisas empíricas de ações judiciais e julgados, amiúde centram seu foco na discussão doutrinária. São escassos, por exemplo, trabalhos empíricos, mormente de natureza quantitativa, orientados por categorias da ciência política e praticamente inexistentes estudos que erijam as ações de abuso do poder econômico como objeto empírico central, com raras exceções, como as comentadas a seguir. D'Azevedo (2016), analisando a atuação dos TREs em julgamentos de ações de APE relacionadas a eleições municipais, constata a preponderância do tipo econômico entre as ações de abuso de poder, bem como a tendência de não provimento das petições dos autores das causas. O trabalho de Silva (2018), com foco em processos judiciais por APE nas eleições municipais de 2012 e 2016, demonstra que, quanto maior o gasto de campanha, maiores as chances de o candidato ser processado por abuso do poder econômico.

Tendo como objeto ações judiciais contra o mesmo tipo de conduta abusiva e também adotando enfoque quantitativo, a presente pesquisa busca jogar luz sobre outros aspectos, pouco explorados nos trabalhos citados, visando a contribuir com a agenda de pesquisa empírica sobre a judicialização da política relacionada ao dinheiro, em geral, e ao abuso do poder econômico, em específico. Trata-se de enfatizar uma perspectiva territorial, que focaliza os municípios e suas características, notadamente as regiões em que se inserem, seu porte populacional, seu nível de desenvolvimento socioeconômico e a competitividade das eleições que neles ocorrem. Tais atributos municipais encontram-se associados à maior ou menor frequência de processos judiciais por APE? É o que se busca responder, a partir dos procedimentos descritos na próxima seção.

3 HIPÓTESE E METODOLOGIA

O objeto deste artigo são os processos judiciais eleitorais por abuso do poder econômico nas eleições municipais brasileiras de 2024. A ideia é avaliar em que medida a incidência desses processos está associada a condições demográficas, socioeconômicas e políticas dos municípios brasileiros, tais como o tamanho da população, o pertencimento às grandes regiões geográficas em que o país se divide (Centro-Oeste, Nordeste, Norte, Sudeste e Sul), o grau de desenvolvimento socioeconômico e o nível de competitividade das disputas eleitorais.

A hipótese a ser testada no trabalho é que a incidência de processos judiciais eleitorais por abuso do poder econômico é maior em municípios menos populosos, menos desenvolvidos e com disputa eleitoral mais renhida, sobretudo aqueles situados em regiões do país com maior nível de vulnerabilidade social. O argumento é que municípios com este perfil formam um contexto mais favorável à judicialização do processo eleitoral ocasionada pela prática definida, na seção anterior, no Glossário Eleitoral do TSE como a “utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições”.

Para testar essa hipótese, propomos um modelo multivariado de regressão binomial negativa, isto porque a variável dependente é uma contagem, ou seja, o número de processos judiciais eleitorais por abuso do poder econômico em cada um dos 5.569 municípios brasileiros em que houve eleições para prefeito e vereador em 2024.⁹ Para calcular a variável dependente, utilizamos informações disponibilizadas pelo TSE no Portal de Dados Abertos:¹⁰ ao todo, 3.812 processos por abuso do poder econômico foram abertos em 1.435 municípios nas últimas eleições municipais brasileiras.¹¹

As variáveis independentes do modelo são as seguintes: em primeiro lugar, a população de cada município no censo de 2022, informação obtida na página do IBGE na internet.¹² Para facilitar a interpretação dos resultados, a população municipal foi dividida por 10 mil. Assim, cada unidade dessa variável corresponde a dez mil habitantes.

Em segundo lugar, o Índice FIRJAN de Desenvolvimento Municipal (IFDM), calculado pela Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro para o ano de 2023, último ano para o qual este índice está disponível.¹³ O índice foi calculado para 5.549 dos 5.571 municípios brasileiros (99,6% do total). Este tradicional índice de desenvolvimento socioeconômico municipal é composto por informações sobre educação, saúde, emprego e renda. Originalmente, o IFDM varia de 0 a 1, sendo que o nível de desenvolvimento municipal é maior quanto mais próximo de 1. Para

⁹ Não há eleições municipais em Brasília (Distrito Federal) e Fernando de Noronha (Pernambuco).

¹⁰ A lista dos processos judiciais eleitorais ingressados nas eleições municipais brasileiras de 2024 está disponível online. A planilha “Processo Eleitoral” engloba todos os processos ingressados naquela eleição, mas identifica apenas o assunto principal de cada processo. Para garantir que nossa base de dados abrangesse todos os processos por abuso do poder econômico, inclusive aqueles em que este tópico não constava como assunto principal, ligamos a planilha “Processo Eleitoral” à planilha “Assuntos”, que apresenta todos os assuntos de cada processo. O número do processo serviu como chave de ligação entre as duas planilhas. A quantidade de processos por abuso do poder econômico foi agregada por município. Para evitar problemas com municípios homônimos, ligamos o nome de cada município ao estado a que ele pertence. Nenhum estado brasileiro possui municípios homônimos. Disponível em: <https://dadosabertos.tse.jus.br/dataset/processual-2024>

¹¹ Enfatizamos que esta variável dependente mede a judicialização do abuso do poder econômico, e não a ocorrência do fenômeno propriamente dito, pois, de um lado, eventos de APE podem ter ocorrido durante as eleições de 2024 sem serem judicializados e, de outro lado, processos judiciais eleitorais por APE podem ser encerrados sem comprovação da ocorrência do abuso. Agradecemos a observação do parecerista anônimo que nos sugeriu enfatizar este ponto.

¹² Esta informação está disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados>

¹³ O IFDM dos municípios brasileiros para o ano de 2023 está disponível em: <https://www.firjan.com.br/ifdm/>

facilitar a interpretação dos resultados, o índice foi multiplicado por 100. Portanto, cada unidade dessa variável corresponde a um ponto percentual.¹⁴

Em terceiro lugar, a grande região geográfica do Brasil em que cada município se situa, conforme definido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).¹⁵ As regiões do país se distinguem quanto ao nível de vulnerabilidade social em cada uma delas (Funari et al., 2024). A categoria de referência é a região Sul, que possui o menor nível de vulnerabilidade social do país.

Em quarto lugar, o número efetivo de candidatos (NEC) em cada município, como *proxy* da competitividade eleitoral. A ideia aqui é que a judicialização do processo eleitoral tende a ser mais intensa nas localidades onde a disputa é mais acirrada, sendo mais usada estrategicamente pelos candidatos desses municípios para atingir seus adversários. Para o cálculo do NEC, nos baseamos no índice de Laakso e Taagepera (1979) para o cálculo do número efetivo de partidos, procedimento realizado em outros trabalhos que focalizam a competitividade eleitoral (Conceição, 2014; Santos, 2014). Desse modo, o NEC foi obtido a partir da seguinte fórmula:

$$NEC = 1/\sum p_i^2$$

NEC é o número efetivo de candidatos e, *p*, a proporção de votos válidos que cada candidato recebeu no primeiro turno.

As variáveis do modelo estão sintetizadas na Tabela 1.¹⁶

Tabela 1

Variáveis do modelo de regressão binomial negativa: processos por abuso do poder econômico (2024)

Variável	Descrição	Tipo	Fonte
----------	-----------	------	-------

¹⁴ Embora estatisticamente significativa, a correlação entre população e IFDM é fraca ($\rho = 0,109$; p -valor = 0,000), viabilizando a inclusão de ambas as variáveis no modelo explicativo.

¹⁵ As grandes regiões do Brasil, conforme definição do IBGE, encontram-se no seguinte documento: https://www.ibge.gov.br/apps/quadrogeografico/pdf/07_Grande%20Regiao.pdf

¹⁶ O banco de dados utilizado neste artigo pode ser solicitado aos autores, para fins de replicação.

Variável dependente	Número de processos por abuso do poder econômico no município em 2024	Contagem	TSE
Variáveis independentes	População do município no censo de 2022 (dividida por 10 mil)	Contínua	IBGE
	IFDM 2023 (multiplicado por 100)	Contínua	FIRJAN
	Grande região geográfica do município	Categórica	IBGE
	Número efetivo de candidatos (NEC)	Contínua	TSE

Fonte: elaboração dos autores.

TESTES DE ROBUSTEZ DO MODELO

Testamos a robustez do modelo de três formas.¹⁷

Em primeiro lugar, rodamos o modelo sem o município de São Paulo, para verificar se havia sensibilidade à presença desse município, que é um outlier de população gigantesca. A exclusão de São Paulo não alterou o sentido e a significância estatística de nenhuma variável explicativa do modelo.

Em segundo lugar, rodamos o modelo com uma especificação alternativa da competitividade eleitoral municipal, substituindo o NEC pela margem de vitória do candidato eleito, definida como a diferença, em pontos percentuais, entre as votações obtidas, no primeiro turno, pelo candidato vitorioso e pelo segundo colocado. Como esperado, a variável “margem de vitória” obteve associação negativa e estatisticamente significativa com a judicialização por APE, indicando que a judicialização aumenta quando a margem de vitória diminui, isto é, quando a eleição é mais competitiva. A inclusão da nova variável não alterou o sentido e a significância estatística das outras variáveis explicativas do modelo. Optamos por manter o NEC no modelo do artigo porque, a nosso ver, o NEC capta melhor a

¹⁷ Agradecemos a um dos pareceristas anônimos pelas sugestões para o teste de robustez do modelo.



competitividade da eleição municipal como um todo, em vez de focalizar apenas a distância entre o vencedor e o segundo colocado.

Em terceiro lugar, incluímos a variável “volume agregado de gastos de campanha no município”, para testar se a judicialização por APE está correlacionada ao montante de dinheiro investido na eleição municipal. Observou-se correlação significativa e negativa entre as variáveis, embora muito fraca. O sentido e a significância estatística das outras variáveis explicativas do modelo não foram alterados. Optamos, no entanto, por não incluir esta variável de financiamento no modelo porque ela está fortemente correlacionada com a variável de população ($r=0,914$, $p\text{-valor}=0,000$). Ou seja, à medida que a população do município aumenta, o volume de gastos de campanha também aumenta. Para evitar colinearidade, deixamos no modelo apenas a variável “população”, que é mais importante para nosso argumento, que destaca o efeito de características sociodemográficas municipais.

4 APRESENTAÇÃO E ANÁLISE DOS RESULTADOS

As estatísticas descritivas das variáveis do modelo estão apresentadas na Tabela 2.

Tabela 2
Estatísticas descritivas

Regressão binomial negativa.	Variável dependente	N	Proporção ou média	Desvio Padrão	Min	Máx
	Processos por abuso do poder econômico	3.812	0,69	1,628	0	29
Processos por abuso do poder econômico	Variáveis independentes	N	Proporção ou média	Desvio Padrão	Min	Máx



nas eleições municipais de 2024	Grande região geográfica do município					
		5.548				
	Centro-Oeste	466	8,4%			
	Norte	448	8,1%			
	Nordeste	1.789	32,2%			
	Sudeste	1.667	30,0%			
	Sul	1.178	21,2%			
	População do município no censo de 2022 (10 mil)	5.548	3,61	20,350	0,09	1.145,20
	IFDM 2023	5.548	60,7	12,171	14,8	89,3
	NEC	5.548	2,01	0,54	1	7,01

Fonte: elaboração dos autores, a partir de dados do TSE, do IBGE e da FIRJAN.

Por sua vez, a Tabela 3 contém os resultados do modelo proposto. Todas as variáveis explicativas apresentaram correlação estatisticamente significativa com a incidência de processos por abuso do poder econômico nas eleições municipais de 2024. Entretanto, apenas duas delas se comportaram da forma predita pela hipótese: a região geográfica em que o município se localiza e o NEC. Para as demais variáveis, o sentido da correlação mostrou-se oposto ao inicialmente previsto.

Tabela 3

Regressão binomial negativa. Processos por abuso do poder econômico (2024)

	B	Erro padrão	Teste de hipótese		Exp(B)
			Wald	GL Sig.	
População (10.000 hab)	,050	,0058	72,527	1	,000
					1,051



IFDM 2023	,025	,0037	45,367	1	,000	1,025
Região Centro-Oeste	,537	,1359	15,586	1	,001	1,710
Região Nordeste	1,270	,1168	118,182	1	,000	3,559
Região Norte	1,655	,1635	102,504	1	,000	5,234
Região Sudeste	,425	,0973	19,127	1	,000	1,530
NEC	,435	,0634	47,102	1	,000	1,546
Intercepto	-3,870	,3020	164,263	1	,000	,021
Binomial negativo¹⁸	3,714	,1619				

Fonte: elaboração dos autores a partir de dados do TSE, do IBGE e da FIRJAN.

De fato, nota-se que, em comparação com a região Sul, houve significativamente mais processos por abuso do poder econômico em todas as demais regiões geográficas do Brasil. A diferença foi maior nas duas regiões com maior nível de vulnerabilidade social: Nordeste e Norte (Funari *et al.*, 2024). No caso da região Norte, a incidência de processos com este assunto foi cerca de 5,2 vezes maior que no Sul, ao passo que no Nordeste a incidência foi cerca de 3,6 vezes maior. Por sua vez, a ocorrência deste tipo de processo judicial eleitoral foi 71% maior no Centro-Oeste e 53% maior na Região Sudeste.

No entanto, os resultados também mostram que a quantidade de processos por abuso do poder econômico aumentou com o aumento da população, do índice de desenvolvimento socioeconômico e da competitividade eleitoral dos municípios.

Quanto à população, observa-se que cada incremento de 10 mil habitantes na população de um município esteve ligado, em média, a um aumento de 5,1% no número de processos.

¹⁸ O teste *alpha* do coeficiente de dispersão sugere que a regressão binomial negativa é mais apropriada que a Poisson para o modelo. A estimativa do coeficiente de dispersão neste modelo é 3,714. O intervalo de confiança não inclui o valor zero. A análise do modelo binomial negativo é baseada em IDRE-UCLA (2017): <https://stats.idre.ucla.edu/spss/dae/negative-binomial-regression/>

No que diz respeito ao nível de desenvolvimento municipal, cada aumento de um ponto percentual no IFDM esteve associado, em média, a um aumento de 2,5% na quantidade de processos.

Por sua vez, o aumento de uma unidade no NEC correspondeu, em média, a um aumento de 54,6% na incidência de processos eleitorais por APE.

Em síntese, a judicialização do processo eleitoral por abuso do poder econômico de fato se mostrou mais intensa nas regiões socialmente mais vulneráveis do país, bem como nos municípios mais populosos, desenvolvidos e eleitoralmente competitivos.

O achado sugere que o contexto regional de maior vulnerabilidade social de fato favorece a incidência de processos eleitorais motivados por abuso do poder econômico, em face do clientelismo, que, de acordo com Hilgers (2012), não é meramente uma anomalia, mas uma forma estrutural de resolução de conflitos políticos, particularmente em situações nas quais a vulnerabilidade social se manifesta com maior intensidade. Tal contexto oportuniza a formação de estruturas políticas clientelistas que facilitam a utilização abusiva de recursos eleitorais que afetam a normalidade e a legitimidade das eleições. Segundo a economia política do clientelismo eleitoral, essas trocas dependem fundamentalmente da disponibilidade de recursos para mobilização (Nichter, 2018), sendo frequentemente operacionalizadas por intermediários políticos (*brokers*) em contextos de maior competitividade (Stokes *et al.* 2013), fatores amiúde encontrados em municipalidades de porte populacional e níveis de desenvolvimento mais elevados, combinados com a maior frequência de áreas e contingentes populacionais vulneráveis.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo abordou a judicialização do processo eleitoral no Brasil decorrente de ações por abuso do poder econômico. Após caracterizar o fenômeno e situá-lo no debate da literatura recente, o trabalho focalizou sua incidência nas eleições municipais brasileiras de 2024. Testou-se a hipótese de que a ocorrência

de ações eleitorais por abuso do poder econômico é maior em municípios menores, menos desenvolvidos e localizados nas regiões geográficas mais vulneráveis do país. Adicionalmente, verificou-se em que medida a maior competitividade das disputas eleitorais afeta a dinâmica estudada.

Os resultados obtidos confirmaram a hipótese apenas parcialmente. Se é verdade, de um lado, que a judicialização por abuso do poder econômico é mais intensa em municípios das regiões mais vulneráveis, onde o contexto favorece práticas eleitorais clientelistas, de outro lado também é verdade que o fenômeno é mais recorrente em municípios mais populosos, desenvolvidos e eleitoralmente competitivos, nos quais as campanhas tendem a ser mais bem estruturadas e renhidas, com atores estrategicamente dispostos a ingressar com ações deste tipo na Justiça Eleitoral. Além disso, pode-se presumir que, nos municípios em questão, há condições estruturais facilitadoras, tais como maior atuação do Ministério Público Eleitoral e oferta mais farta de serviço jurídico, dentre outras.

A ideia é que esse trabalho estimule novas contribuições para o estudo empírico da judicialização eleitoral no país. Alguns caminhos promissores que podem ser explorados em investigações futuras são os seguintes:

- Ampliar a análise para incluir outras irregularidades eleitorais, inclusive aquelas que também são ligadas à relação entre dinheiro e política, tais como corrupção eleitoral, caixa dois, captação ilícita de sufrágio, captação ou gasto ilícito de recursos financeiros em campanhas eleitorais, doações eleitorais acima do limite legal etc.;
- Estudar os fatores que definem o perfil não apenas dos municípios em que a judicialização é mais intensa, mas também dos candidatos que figuram nos polos ativo ou passivo dos processos judiciais eleitorais. Para isso, é fundamental que o TSE volte a disponibilizar de forma organizada, em seu Portal de Dados Abertos, as informações relativas às partes dos processos;
- Desenvolver modelos mais completos que incorporem outras variáveis relevantes, fundamentadas na literatura, para proporcionar explicações mais robustas para a judicialização do processo eleitoral. Dentre as possibilidades, encontra-se o estabelecimento de indicadores de maior estrutura do

Ministério Público Eleitoral e da própria advocacia eleitoral nos diferentes municípios do país;

- Analisar a judicialização eleitoral em um conjunto de pleitos diferentes, para possibilitar a identificação e a explicação de tendências históricas de aumento ou redução do fenômeno;
- Abordar a judicialização eleitoral também nas eleições de abrangência estadual ou nacional.

O Poder Judiciário tem sido intensamente provocado para arbitrar as disputas eleitorais no Brasil. Compreender os fatores que moldam sua atuação é um desafio que se impõe para o estudo empírico do direito. Este artigo se propõe como uma contribuição neste sentido.

REFERÊNCIAS

- Almeida, E. C. (2023). *Análise comparativa dos modelos institucionais de governança eleitoral nas Américas* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Campina Grande].
- Barboza, D. P. (2015). *As denúncias de compra de votos como estratégia eleitoral: análise da relação entre denúncias de compra de votos e a dinâmica de competição eleitoral nas eleições municipais de 2012 em São Paulo* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade de São Paulo].
- Beber, S. C. (2006). *O abuso do poder econômico nas eleições sob o foco da captação ilícita de sufrágio* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Vale do Itajaí].
- Bim, E. F. (2002). O polimorfismo do abuso de poder no processo eleitoral: o mito de Proteu. *Revista de Direito Administrativo*, 230, 113-140.
<https://doi.org/10.12660/rda.v230.2002.45918>
- Brandão, R. (2013). A judicialização da política: teorias, condições e o caso brasileiro. *Revista de Direito Administrativo*, 263, 251-290.
<https://doi.org/10.12660/rda.v263.2013.10648>

- Coêlho, M. V. F. (2015). *A eficácia dos instrumentos processuais na contenção do abuso de poder econômico nas eleições brasileiras* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Salamanca].
- Conceição, B. S. (2014). Competição eleitoral municipal: influência da fórmula eleitoral nas disputas ao cargo de prefeito em 2008 e 2012. *Caderno Eletrônico de Ciências Sociais*, 2(2), 34-55.
- D'Azevedo, L. C. (2016). *O abuso de poder nas eleições municipais brasileiras em perspectiva comparada: uma análise das decisões dos tribunais regionais eleitorais* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro].
- Freitas, A. S. (2011). Os financiamentos de campanhas e o art. 30-A da Lei nº 9.504/97. *Eleições & Cidadania*, 3(3).
- Funari, A. P. et al. (2024). Atualização do Índice de Vulnerabilidade Social (IVS) a partir dos dados da PNAD contínua 2022: breve comentário metodológico e resultados gerais. *Boletim Regional, Urbano e Ambiental*, 31, 77-84.
- Galli, J. E. (2014). *A suspeita democrática observada a partir da judicialização da megapolítica: estudo dos estímulos à expansão intervencionista da Justiça Eleitoral a partir da análise de julgamentos do TRE/SC no período 2004-2012* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Sociologia Política, Universidade Federal de Santa Catarina].
- Goltzman, E. M., & Ramos, N. P. (2023). Ativismo judicial e Justiça Eleitoral em suas funções não judicantes: uma análise crítica. *Revista Direito GV*, 19. <https://doi.org/10.1590/2317-6172202322>
- Hilgers, T. (2012). Democratic processes, clientelistic relationships, and the material goods problem. In T. Hilgers (Ed.), *Clientelism in everyday Latin American politics* (pp. 3-23). Nova York: Palgrave Macmillan.
- Hirschl, R. (2008). The judicialization of mega-politics and the rise of political courts. *Annual Review of Political Science*, 11(1), 93-118.
- Kapiszewski, D., & Taylor, M. M. (2008). Doing courts justice? Studying judicial politics in Latin America. *Perspectives on Politics*, 6(4), 741-767. <https://doi.org/10.1017/S1537592708081899>
- Kobus, R. C. (2017). Críticas e sugestões ao combate ao crime de abuso do poder econômico. *Revista Judiciária do Paraná*, 7(14), 155.

- Laakso, M., & Taagepera, R. (1979). "Effective" number of parties: a measure with application to West Europe. *Comparative Political Studies*, 12(1), 3-27.
<https://doi.org/10.1177/001041407901200101>
- Lima, S. M. P. (2004). *O ativismo judicial e o judiciário eleitoral: um estudo da atividade legislativa do Tribunal Superior Eleitoral* [Tese de Doutorado, Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Pernambuco].
- Lopes, A. P. (2019). Governança eleitoral e ativismo judicial: uma análise comparada sobre o impacto de decisões Judiciais nas regras do processo eleitoral Brasileiro. *Dados*, 62(3), e20170105.
<https://doi.org/10.1590/001152582019188>
- Maltarollo, A. de S. (2006). *Sistema eleitoral brasileiro: estudo do caso da Lei das Inelegibilidades* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade de Brasília].
- Mancuso, W. P., de Oliveira, V. E., & Speck, B. W. (2021). Money, politics, and the judicialization of electoral processes in Brazil: a political science approach. In E. Valarini, M. Pohlmann, & S. Mitra (Orgs.), *Political corruption and organizational crime: the grey fringes of democracy and the private economy* (pp. 245-266). Nova York: Springer.
- Mancuso, W. P. et al. (2023). Money in electoral campaigns: the relationship between money and politics as a cause of the judicialization of electoral processes in Brazil. *Social Sciences*, 12(12), 656.
<https://doi.org/10.3390/socsci12120656>
- Marchetti, V. (2008). Governança eleitoral: o modelo brasileiro de Justiça Eleitoral. *Dados*, 51(4), 865-893.
- Marchetti, V. (2014). Competição eleitoral e controle das candidaturas: uma análise das decisões do TSE. *Cadernos Adenauer*, 15(1), 94-115.
- Marchetti, V., & Cortez, R. (2009). A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais. *Opinião Pública*, 15(2), 422-450.
- Mendes, A. P. (2019). *O abuso do poder no direito eleitoral brasileiro: uma necessária revisitação ao instituto* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro].
- Nichter, S. (2018). *Votes for survival: relational clientelism in Latin America*. Cambridge: Cambridge University Press.
<https://doi.org/10.1017/9781316998014>

- Paranhos, R. et al. (2014). O que é que a judicialização eleitoral tem? *Cadernos Adenauer*, 15(1), 77-91.
- Pessoa, B. M. (2019). *Por que caem? O fenômeno da cassação de prefeitos pelas câmaras municipais*. São Paulo: Universidade de São Paulo.
- Rebouças, J. B. (2012). Abuso de poder econômico no processo eleitoral e o seu instrumento sancionador. *Revista Eleitoral TRE/RN*, 26.
- Rhoden, I. (2024). *O modelo de governança eleitoral brasileiro e o protagonismo da Justiça Eleitoral* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Paraná].
- Ribeiro, R. M. (2005). Garantias da lisura do processo eleitoral em face da prática de condutas que caracterizam abuso de poder econômico ou político. *Revista de Julgados do TRE/MT*, 3(3), 11-13.
- Riechelmann Junior, M. A. (2023). *Congresso, campanhas e cortes: a formação e desenvolvimento histórico do conceito de abuso do poder econômico no Direito eleitoral* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito do Estado, Universidade de São Paulo].
- Rodrigues, T. C. (2019). A reforma política pelo judiciário. *Revista Brasileira de Ciência Política*, 28, 123-160. <https://doi.org/10.1590/0103-335220192805>
- Santos, R. D. (2014). Partidos na arena eleitoral: o financiamento das listas de candidatos a deputado federal no Rio de Janeiro em 2010. *Paraná Eleitoral*, 3(1), 133-169. <https://doi.org/10.5380/pr%20eleitoral.v3i1.42792>
- Shirado, N. (2007). A titularidade do mandato eletivo nos sistemas majoritário e proporcional e seus reflexos sobre a infidelidade partidária na visão dos tribunais brasileiros. *Revista de Jurisprudência do TRE do Amazonas*, 7/8, 11-58.
- Silva, D. M. (2010). *Ação de impugnação de mandato eletivo: análise constitucional e novas perspectivas* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Norte].
- Silva, J. M. (2022). Depois da “judicialização”: um mapa bibliográfico do Supremo. *Revista de Sociologia e Política*, 30(15), 1-18. <https://doi.org/10.1590/1678-98732230e015>
- Silva, S. A. (2018). *Relação entre abuso de poder econômico e despesa de campanha nos municípios brasileiros (2012-2016)* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade Federal de Minas Gerais].

- Steibel, F. (2007). Direito de resposta e judicialização da política na propaganda política brasileira. *Rastros - Revista do Núcleo de Estudos de Comunicação*, 8, 8-62.
- Stokes, S. C. et al. (2013). *Brokers, voters, and clientelism: the puzzle of distributive politics*. Cambridge: Cambridge University Press.
- Zalamena, J. C. M. (2013). *Judicialização, competição política local e eleições municipais no Rio Grande do Sul* [Dissertação de Mestrado, Programa de Pós-graduação em Ciência Política, Universidade Federal do Rio Grande do Sul].
- Zauli, E. M. (2011). Judicialização da política, poder judiciário e comissões parlamentares de inquérito no Brasil. *Revista de Sociologia e Política*, 19, 195-209.

Wagner Pralon Mancuso: possui graduação em Filosofia pelo Centro Universitário Assunção (1993), graduação em Ciências Sociais pela Universidade de São Paulo (1996), mestrado em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (2000) e doutorado em Ciência Política pela Universidade de São Paulo (2004). É professor associado da Universidade de São Paulo. É professor no curso de bacharelado em Gestão de Políticas Públicas da USP (EACH). É professor e orientador credenciado nos Programas de Pós-Graduação em Ciência Política (FFLCH) e Relações Internacionais (IRI) da Universidade de São Paulo. É bolsista de produtividade do CNPq, nível 2 (2018-2027). É assessor da Coordenadoria Geral da FAPESP, na área de Ciências Humanas e Artes 1 (desde fevereiro de 2024). Foi presidente da Comissão de Pesquisa e Inovação da Escola de Artes, Ciências e Humanidades da USP (janeiro 2024 - janeiro 2026). Foi pesquisador em ano sabático no Instituto de Estudos Avançados da USP (2020-2021). Foi membro da diretoria da Associação Brasileira de Ciência Política - ABCP (Diretor de Pesquisa), eleito para o biênio 2016-2018. Tem experiência na área de Ciência Política, com ênfase em Políticas Públicas, atuando principalmente nos seguintes temas: grupos de interesse e de pressão, lobby, ação política empresarial, financiamento político e análise do processo decisório. E-mail: pralon@usp.br.

Rodrigo Rossi Horochovski: Doutor em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (2007), mestre em Sociologia (2000) e graduado em Ciências Sociais (1995) pela Universidade Federal do Paraná. Professor titular do Departamento de Direito Público e do Programa de Pós-Graduação em Ciência Política (PPGCP), da Universidade Federal do Paraná. É coordenador do Comitê de Ciências Políticas e Sociais da Associação de Universidades do Grupo Montevideu (AUGM) e diretor da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) - Regional Sul. Atualmente desenvolve pesquisas sobre análise de redes sociais, financiamento político e políticas públicas. E-mail: rodrigoh33@gmail.com

Vanessa Elias de Oliveira: Vanessa Elias de Oliveira é mestre e doutora em Ciência Política pela Universidade de São Paulo e mestre em Saúde Coletiva pela Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo. É Professora Associada de Ciência Política do Bacharelado em Políticas Públicas e docente permanente da Pós-Graduação em Políticas Públicas da Universidade Federal do ABC (UFABC). Foi Visiting Professor na University of Duisburg-Essen, Alemanha. Foi Presidente da Associação Brasileira de Ciência Política (ABCP) entre 2022 e 2024. Realizou estágio de pós-doutorado na Università di Bologna (Itália). É pesquisadora do CNPq. Coordena a linha de pesquisa "Judicialização e Acesso à Justiça e à Cidadania", do INCT QualiGov - Qualidade de Governo e Políticas para o Desenvolvimento Sustentável. É pesquisadora principal e coordenadora de disseminação e comunicação do Centro de Estudos da Favela (CEFAVELA) da UFABC. É Coordenadora do Programa de Pesquisa em Políticas Públicas da Fapesp. Integra o Comitê Executivo da International Political Science Association (IPSA), sendo a primeira vice-presidente (2025-2027). E-mail: vanessa.vanelias@gmail.com.

Bruno Wilhem Speck: Possui graduação em Ciência Política pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (1989), doutorado em Ciência Política pela Albert-Ludwigs-Universität Freiburg (1994), pós-doutorado no Instituto Max Planck para Direito Penal Comparativo em Freiburg (2000), na Universidade Livre de Berlim (2002) e no Massachusetts Institute of Technology (2013/2014). Atuou como assessor para a ONG Transparencia Brasil (2003-2004) e Transparency International (2004-2010).

Foi professor doutor do Departamento de Ciencia Politica da Universidade Estadual de Campinas (1995-2014). Desde 2/2014 atua como professor no Departamento de Ciência Política da FFLCH da Universidade de São Paulo (USP). Pesquisas e publicações na área de Ciência Política, com ênfase em sistemas partidários, eleições, dinheiro na política, boa governança e corrupção, instituições de controle. E-mail: brunospeck@gmail.com.

Data de submissão: 15/08/2025

Data de aprovação: 24/05/2026